



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.056 - SP (2013/0214107-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULA MAEKO NAKAO
ADVOGADOS : ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA
AGRAVADO : CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO PISANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu incabível a inversão do ônus da prova. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.056 - SP (2013/0214107-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA MAEKO NAKAO contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria discutida nos autos é de direito, não sendo necessário o reexame do quadro probatório para se aplicar a inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que o dissenso jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.056 - SP (2013/0214107-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por PAULA MAEKO NAKAO, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 6º, VIII, do CDC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Bem móvel/semovente. Obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Transferência da propriedade de veículo automotor. Expedição de novo CRV. Inocorrência. Obrigação atribuída à concessionária compradora, que procedeu nos exatos limites da Portaria DETRAN nº 1606/2005. Venda do veículo a terceiro. Demonstração. Pretensão voltada à transferência do automóvel para o nome da concessionária, quando não mais lhe pertence. Inviabilidade. Comunicação ao órgão de trânsito por carta da requerente vendedora (art. 134, do CTB). Inocorrência. Direito-dever da vendedora não exercido no prazo legal. Dano moral. Indenização indevida. Sentença mantida.

Recurso improvido. (e-STJ fl. 426)

Sustenta, a ora agravante, que o Tribunal de origem deveria ter aplicado a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Não merece prosperar o agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para afastar a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

De início, em que pese a relação jurídica havida entre as partes ser regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que o veículo da autora foi entregue à concessionária como parte de pagamento de veículo adquirido zero quilômetro, sendo aquela, portanto, consumidora final, a discussão travada acerca da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não assume qualquer relevância, posto que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para afastar a pretensão deduzida na inicial. (e-STJ fl. 429)

Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

No que se refere à divergência jurisprudencial, ressalto que esta Corte admite a incidência do óbice da Súmula 7/STJ nos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO QUE NÃO SE DESFAZ SEM VULNERAÇÃO À SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A deslealdade processual vislumbrada pelo acórdão recorrido emergiu da análise dos fatos ocorridos no processo, razão pela qual esta Corte não pode chegar a conclusão diversa sem que seja vulnerado o Verbete nº 07/STJ.

2. A Súmula 07 é aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0214107-3

AgRg no
AREsp 366.056 / SP

Números Origem: 110577 114208 11422008 91883370520098260000 990092988930

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULA MAEKO NAKAO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA
ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO PISANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA MAEKO NAKAO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA
ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO PISANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.